



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2021

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima identificado **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO AS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, POR RELIGIOSOS DE TODAS AS CONFISSÕES”**.

Inicialmente, convém consignar que, o direito à assistência religiosa é direito fundamental de todos, garantido no art. 5º, VI, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º: (...) VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Contudo, a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares já está prevista na Lei Federal nº 9.982/2000, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, **acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.** (grifos nossos)

Isto posto, compulsando o projeto de lei apresentado, verifica-se que além de destoar do que já está contemplado na lei federal supramencionada, o projeto pretende regulamentar como os estabelecimentos deverão agir na prestação do serviço de assistência, estipulando, por exemplo, qualquer dia e horário para acontecer as visitas pelos religiosos, invadindo, assim, as normas internas de cada instituição hospitalar seja pública ou privada, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares que merecem uma cautela ainda maior no seu acesso.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A propositura em tela, portanto, não só vulnera o postulado da necessidade, informador do processo legislativo, como também, nos demais aspectos, afronta a legislação federal de regência.

A respeito, impende colacionar as lições de Gilmar Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Por tudo que precede, conclui-se a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de novembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

